



PROCESSO	13888.723585/2015-38
ACÓRDÃO	1101-002.116 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JACC TRANSPORTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

NORMAS REGIMENTAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. 2ª SEÇÃO DO CARF.

Tratando-se de exigência fiscal de contribuições previdenciárias, da parte patronal, SAT e destinadas a Terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais, afastando-se, assim, das hipóteses regimentais do artigo 43, incisos IV e V, do RICARF, impõe-se declinar a competência de julgamento à 2ª Seção, mormente contemplando procedimento próprio e específico daqueles tributos – desconsideração de personalidade jurídica e caracterização de segurados empregados -, fundamento em norma previdenciária – Decreto nº 3.048/1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência de julgamento deste processo à 2ª Seção de Julgamento, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

JACC TRANSPORTES LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes a parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multa qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária às pessoas físicas e jurídicas elencadas nos autos, em relação ao ano-calendário 2011, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 945/976, Termo de Constatação Fiscal, de e-fls. 912/943, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

INFRAÇÃO: VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO

ESTABELECIMENTO: 49.299.266/0001-76

FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Termo de Constatação Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida	11.771,20
---------------------	-----------

[...]

INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO

ESTABELECIMENTO: 49.299.266/0001-76

FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, IN

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 139.508,38

[...]

INFRAÇÃO: GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO ESTABELECIMENTO: 49.299.266/0001-76

FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, IN

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 21.449,75

[...]

INFRAÇÃO: SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 49.299.266/0001-76

FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, IN

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 17.874,82

[...]

Demais Terceiros: INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE

[...]"

De conformidade com elementos que instruem os autos, o presente lançamento encontra lastro nos seguintes fatos, descritos pela fiscalização no Termo de Constatação Fiscal:

"[...]

V – DA INAPTIDÃO DO CNPJ E POSTERIOR BAIXA DE OFÍCIO

23. Em 28/11/2014 foi emitido o Termo de Início de Ação Fiscal endereçado via postal ao endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Rua Coronel Domingos Ferreira, nº 444, sala 1, porém, a referida correspondência retornou com a informação de que a empresa havia se mudado.

24. Em 22/12/2014 foi feito contato telefônico através do número (19) 3821-7165, número este disponibilizado em sítio de busca na internet. Uma funcionária chamada Juliana atendeu o telefonema identificando o mesmo como sendo do "Grupo Jacc Transportes". Ao sermos direcionados para o funcionário Diogo, o mesmo informou que todas as correspondências endereçadas à empresa "Jacc" estavam sendo recebidas no endereço Rua XV de Novembro, nº 173, Centro, Elias, Fausto/SP.

25. Desta forma, em 23/12/2014, efetuou-se diligência no endereço do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme Termo de Constatação Fiscal de 23/12/2014, sendo constatada a existência de outra empresa no local, Koreto Comércio de Produto de Informática Ltda, CNPJ nº 55.303.994/0001-07. Após diversos contatos feitos na cidade de Elias Fausto/SP a respeito das empresas Jacc Transportes Ltda e Logística e Transportes Jacc Ltda, foi indicado o endereço Rua XV de Novembro, nº 173, Centro, Elias, Fausto/SP. No local, apresentaram-se os funcionários Juliana e Diogo, sendo por eles informado que naquele local estava constituída, atualmente, a empresa "HD 100 Logística EIRELI, CNPJ nº 18.893.598/0001-50. Informaram, também, terem sido funcionários da empresa "Jacc", e atualmente estarem vinculados à empresa "HD 100 Logística". O responsável pelas empresas Jacc Transportes e Logística e Transportes Jacc, Jorge Alberto Compagnoni, CPF nº 666.730.628-00, também responsável pela empresa HD 100 Logística, não se encontrava, assim, foram deixados telefones de contato com a Auditora Fiscal responsável (fls. 10-37).

26. Assim, tendo em vista que a situação do contribuinte encontrava-se tipificada no inciso II do artigo 37 e inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 05, de 09 de fevereiro de 2015, com publicação no Diário Oficial da União de 11/02/2015, para declarar a Inaptidão do CNPJ nº 49.299.266/0001-76 (fls. 434-435).

27. Inconformada com a inaptidão, a empresa Jacc Transportes Ltda, representada por seu sócio, o Sr. Jorge Alberto Compagnoni, CPF nº 666.730.628-00, apresentou um requerimento, em 28/04/2015, solicitando a retomada da aptidão da empresa (fls. 436-447).

28. Em seu requerimento, o contribuinte alega que, tendo em vista que a inaptidão se deu por localização desconhecida, foi eleito um novo domicílio à Rua XV de Novembro, nº 173, 1º andar, Centro, Elias Fausto/SP. O contribuinte apresentou cópia da vigésima alteração contratual e consolidação do contrato social, de 17/03/2015, que alterou o endereço da empresa, com protocolo na JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo datado de 13/04/2015 sob o número 0.337.684/15-7. Alega, ainda, que a alteração do endereço junto à JUCESP não foi concluído pois o protocolo retornou com a exigência de entrega de DBE – Documento Básico de Entrada, o qual não pode ser emitido pela empresa pois com a inaptidão não foi possível a utilização do certificado digital para assinatura do arquivo.

29. Tendo em vista o requerimento do contribuinte, em 22/06/2015, às 14:00, foi realizada diligência nº endereço informado, Rua XV de Novembro, nº 173, 1º andar, Elias Fausto/SP, onde ficou constatada a inexistência de fato da empresa “Jacc” nos moldes descritos na Representação Fiscal para a Baixa da Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Em 28/09/2015 foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 047 para declarar a Baixa do CNPJ nº 49.299.266/0001-79 devido a inexistência de fato do contribuinte (fls. 448-459).

[...]

VII – DA FOLHA DE PAGAMENTOS, DA GFIP E DA CONTABILIDADE

32. Durante procedimento de fiscalização realizado nas empresas Jacc Transportes Ltda e Logística e Transportes Jacc Ltda, estas, ao serem intimadas a apresentar a Folha de Pagamento de seus funcionários em formato digital, Livro Registro de Empregados e Livro Inspeção do Trabalho, apresentaram um único arquivo digital relativo a Folha de Pagamento, dois Livros Registro de Empregados e um único Livro Inspeção do Trabalho, todos estes em nome da empresa Loguin Logística e Transportes EPP.

33. Em conversa informal, o responsável legal das três empresas citadas, Sr. Jorge Alberto Compagnoni, informou que os funcionários vinculados efetivamente às empresas “Jacc” e “Logística Jacc” estavam vinculados formalmente à empresa “Loguin”.

34. Em análise da contabilidade apresentada pela empresa “Jacc”, Hash nº E75413FD94F422E5D6538C48545C08E669ECB38E, e da contabilidade apresentada pela empresa “Logística Jacc”, Hash nº C4E927404C6A0545A5C8A4291ABE39CF7D28763F (fls. 472-486), verifica-se ambas as empresas mantiveram uma conta de ativo em nome da empresa “Loguin”, onde registraram pagamentos de salários, pro labore, férias, FGTS, rescisões contratuais e demais encargos trabalhistas (fls. 472-492). Há inclusive um pagamento contabilizado pela empresa “Jacc” como sendo relativo ao pagamento do Simples Nacional no valor de R\$ 492,60, no dia 19/11/2011, exatamente o valor apurado pela empresa “Loguin” para o mês de novembro,

com pagamento em 21/11/2011, conforme Extrato do Simples Nacional (fls. 493-514).

35. O total de pagamentos contabilizados pela empresa “Jacc” somou R\$ 2.279.350,14, e o total contabilizado pela empresa “Logística Jacc” somou R\$ 67.451,71, o que indica uma concentração de pagamentos de despesas trabalhistas na empresa “Jacc”.

36. Em pesquisa efetuada no sistema DATAPREV pode-se constatar que as empresas “Jacc” e “Logística Jacc” apresentaram GFIPs durante o ano de 2011 apenas para informar o pro labore pago ao sócio Jorge Alberto Compagnoni (fls. 515-540).

37. Por um lado temos duas empresas, “Jacc” e “Logística Jacc” sem registro de qualquer funcionário, porém, com faturamentos anuais de R\$ 22.668.488,12 e R\$ 34.643.291,73, respectivamente. Do outro lado temos a empresa “Loguin” com registro, em média, de 52 funcionários e faturamento anual de R\$ 87.182,69 (fls. 502-514, 541-623).

38. De análise das GFIPs apresentadas pela empresa “Loguin” em conjunto com os Extratos do Simples Nacional apresentados para o ano de 2011, tem-se os dados a seguir:

[...]

39. De acordo com a receita informada pela empresa “Loguin”, esta não teria condições de arcar com despesas remuneratórias 8 vezes superiores ao valor de sua receita. Claro é que a empresa que arcou com essas despesas em quase sua totalidade foi a empresa “Jacc”. Além das remunerações, ainda temos as demais despesas trabalhistas como FGTS, rescisões, 13º, entre outros que não estão considerados no cálculo acima.

40 . Conclusão: A empresa “Loguin” não tem capacidade econômica e financeira para justificar a vinculação de, em média, 52 funcionários durante o ano de 2011, somando uma folha de pagamentos de R\$ 739.772,01 e com uma renda declarada de apenas R\$ 87.182,69. A empresa “Jacc” arca, em quase sua totalidade, com todas as despesas trabalhistas, sendo que o montante dispensado pela empresa “Logística Jacc” é irrisório quando comparado com os valores escriturados pela primeira. Fica claro que a empresa “Jacc” assume o risco do negócio, sendo a denominada “empresa mãe” do grupo econômico instituído.

[...]

X - DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E DO PRÍNCIPIO DA PRIMAZIA SOBRE A FORMA

86. Os fatos e provas caracterizadores da situação irregular de empregados da “Jacc” registrados em empresa do grupo foram expostos acima e são, entre outros: a) a empresa “Loguin” não possui capacidade econômica e financeira para subsistir, não tendo rendimentos condizentes com o número de funcionários

registrados, bem como tendo seus débitos quitados por outra empresa do grupo econômico; b) endereço da “Loguin” idêntico ao endereço da “Jacc” e “Logística Jacc”, subsistindo as três no mesmo espaço; c) identidade de sócios; d) empresas subsistem no mesmo local executando a mesma atividade.

87. Em face dos fatos relatados, ficou claro que o “planejamento tributário” utilizado pela “Jacc”, com a utilização da empresa “Loguin”, optante pelo SIMPLES, teve como propósito criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação do fato gerador das contribuições previdenciárias relativas à empresa “Jacc”. Restou identificado que quem realmente admite, gerencia e remunera os empregados da empresa “Loguin” é a empresa fiscalizada “Jacc”, sendo a única empresa que assumiu o risco da atividade econômica. Em que pese a empresa “Logística Jacc” também efetue pagamentos relativos a empregados, estes são irrisórios se comparados com o montante dispensado pela empresa “Jacc”. Outrossim, na impossibilidade de quantificar os funcionários relacionados a empresa “Logística Jacc” e levando-se em conta a empresa que efetivamente arcou com esses custos, temos a empresa “Jacc” como responsável por toda a folha de pagamentos.

88. Os fatos acima descritos evidenciam uma situação fática completamente divergente da situação jurídica. Por meio dos mesmos podemos concluir que a empresa “Loguin”, optante pelo SIMPLES, constitui uma empresa interposta utilizada pela empresa “Jacc” para contratar empregados com redução de encargos previdenciários. Nas relações trabalhistas deve prevalecer a situação fática e não a incorretamente formalizada: o denominado princípio da primazia da realidade sobre a forma. Por esse princípio a realidade fática prevalece sobre qualquer instrumento formal utilizado para documentar o contrato, pois as circunstâncias e o cotidiano na relação empregatícia pode ser diversa daquilo que ficou documentado, podendo, por isso, gerar mais obrigações e direitos entre as partes. A essência do ato jurídico é o fato e não a forma.

89. Com fundamento nesse princípio e aplicando-se subsidiariamente o Código Civil (art. 167), a autoridade fiscal desconsiderou o negócio jurídico em face da ocorrência da simulação. Foram desconsiderados os vínculos dos empregados com a empresa “Loguin” aplicando-se ao caso o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que considera nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos nela contidos. As pessoas físicas foram enquadradas como seguradas empregadas da empresa autuada, com fulcro no artigo 116, I e parágrafo único do CTN, que considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

90. A fiscalização concluiu que todos os empregados que trabalham na empresa “Loguin” foram contratados diretamente pela “Jacc”, prestaram serviços pessoalmente, foram remunerados conforme a legislação trabalhista, de maneira

habitual e por prazo indeterminado, sob a supervisão da autuada, utilizando toda sua estrutura empresarial. Assim, preencheram os requisitos dispostos no art. 3º da CLT e no art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91, como segue:

- a) Pessoaalidade – todos prestam serviços pessoalmente à empresa “Jacc”. O contrato de trabalho é “intuito personae”, ou seja, os trabalhadores não podem se fazer substituir em seu “mister”, tendo de prestá-lo pessoalmente.
- b) Não-Eventualidade - trabalham, de fato, cotidianamente na empresa “Jacc”, objetivando atender às atividades normais da empresa.
- c) Subordinação – trabalham para a empresa “Jacc”, participando de cursos oferecidos por esta, conforme evidenciado em processos trabalhistas.
- d) Onerosidade – recebem contraprestação pecuniária pelos serviços prestados, mediante pagamentos efetuados diretamente pela empresa “Jacc”.

91. A fiscalização desconsiderou o vínculo com a empresa “Loguin” e efetuou o enquadramento dos segurados como empregados da empresa “Jacc” para efeitos da legislação previdenciária, de acordo com o determinado no parágrafo 2º do art. 229 do Decreto 3.048 de 06/05/99, uma vez que se fizeram presentes todos os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego exigidos pelo art. 12, I, “a” da Lei nº 8.212/91 c/c art. 9º, I, “a”, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, quais sejam, a não-eventualidade (habitualidade), a remuneração e a subordinação.

92. Esse enquadramento é automático sempre que estiverem presentes na prestação do serviço os pressupostos da relação de emprego porque a lei assim determina, mesmo que nº contrato formalizado entre as partes esteja definido de forma diversa, pois a relação de emprego não é aferida pelos elementos formais do ajuste, mas do conteúdo emergente de sua execução.

XI - DOS CRÉDITOS COBRADOS NESTE AUTO

93. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas ou devidas aos segurados empregados da empresa “Loguin”, constantes em folhas de pagamento, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011.

94. Os lançamentos dos fatos geradores (remunerações dos segurados) para cálculo das contribuições devidas foram efetuados com base nos valores informados pela empresa “Loguin” em Folha de Pagamento e em GFIP – Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social.

95. As bases de cálculo mensais, bem como as alíquotas aplicadas, as contribuições calculadas em valores originais e os devidos acréscimos legais encontram-se no Auto de Infração em anexo.

96. As contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre o total das remunerações dos segurados empregados, correspondem à aplicação, sobre essas remunerações, de um

percentual calculado com base no grau de risco da atividade econômica preponderante da empresa, conforme relação elaborada com base na CNAE (classificação nacional de atividades econômicas), prevista no Anexo V do Decreto nº 3.048 de 06/05/99 (RPS). De acordo com o disposto na Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005 e na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, em seu art. 72, § 1º, incisos II e I alínea “c”, considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, sendo que a empresa com mais de 1(um) estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados, considerados todos os estabelecimentos, não sendo considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros.

97. Considerando que o enquadramento da atividade econômica preponderante é feita levando-se em consideração todos os empregados da empresa, esta fiscalização confirmou o CNAE a ser utilizado como referência para a aplicação da alíquota RAT. O CNAE em que a “Loguin” se enquadrou em todo o período foi o de código 49302-2-02 (transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional), cuja alíquota para todo o ano de 2011 foi de 3% (Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.027/2010). Em virtude da alteração do Anexo V do RPS, promovida pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, as alíquotas RAT foram alteradas, com efeitos a partir dos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2010, de acordo com o disposto no art. 4º de tal Decreto

98. A partir da competência janeiro de 2010 foi aplicado, de acordo com o previsto nº "caput" e § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, e arts. 202-A e 203 do Decreto nº 3.048/1999(RPS), o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, fundamentado na Lei nº 10.666 de 08/05/2003. O FAP 2010 reflete a aferição, relativa aos anos 2008 e 2009, da acidentalidade nas empresas, cuja metodologia de cálculo encontra fundamentação na Resolução CNPS nº 1.308/2009, alterada pela Resolução CNPS nº 1.316/2010. O FAP é um instrumento das políticas públicas relativas à saúde e segurança no trabalho utilizado para a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) – redução ou majoração das alíquotas RAT segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse da atividade econômica CNAE. No presente caso aplicamos o multiplicador informado pela empresa “Loguin” em GIFFP, no valor de 1,00. Como a alíquota RAT relacionada ao CNAE 49302-2-02 é de 3% em 2011, este foi o percentual aplicado no cálculo do RAT ajustado pelo FAP.

99. De acordo com o que prevê o artigo 18, §15-A da Lei Complementar nº 123/2006, as informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata

o §15 tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas. Assim, os valores declarados em DASN e recolhidos em DAS através da empresa “Loguin” referentes à destinação previdenciária foram apropriados nº Auto de Infração para fins de abater as contribuições apuradas.

100. O crédito lançado (valor originário, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação em vigor.

[...]”

A multa de ofício fora qualificada ao patamar de 150% e as pessoas físicas e jurídicas elencadas nos autos foram responsabilizadas pelo crédito tributário, sobretudo em face da caracterização do Grupo Econômico, diante das razões inscritas no Termo de Constatação Fiscal, as quais serão objeto de análise pormenorizada no bojo do voto.

Após regular processamento, a contribuinte e os responsáveis solidários foram cientificados dos Autos de Infração e interpuseram impugnações, de e-fls. 1.037/1.094 (HD); 1.224/1.281 (JACC); 1.409/1.466 (JORGE ALBERTO); 1.588/1.645 (LOG TRANSPORTERS); 1.773/1.830 (LOGUIN LOGISTICA), as quais foram julgadas improcedentes, pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 04-40.613, de 20 de abril de 2016, de e-fls. 1.959/1.984, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.

Quando a Autoridade Competente verifica que houve simulação, em relação ao enquadramento no SIMPLES NACIONAL de qualquer empresa do grupo econômico, para o não pagamento das Contribuições Sociais para a Seguridade Social e para os Terceiros, essa Autoridade deverá efetuar os lançamentos, a fim de que não seja de qualquer forma prejudicar a livre concorrência.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sobre o valor de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício é devido multa de 75%, não estando sua aplicação, relativamente à infração apurada, condicionada à existência de dolo, fraude ou simulação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso I combinado com o parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 72, da Lei nº 4.502/64.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignados, a contribuinte autuada e os responsáveis solidários interpuseram Recurso Voluntário, de e-fls. 2.072/2.055 e 2.127/2.131 (JACC TRANSP.); 2.072/2.115 e 2.116/2.120 (HD 100); 2.134/2.186 e 2.178/2.182 (JORGE ALBERTO); 2.189/2.232 e 2.233/2.237 (LOG E TRANSP JACC), e 2.244/2.287 e 2.288/2.292 (LOGUIN LOGISTICA), todos de mesmo teor, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, sobretudo quanto ao arbitramento procedido, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, c/c artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, e artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/1972, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções.

Em defesa de sua pretensão, ressalta que o processo é composto por mais de 4.000 páginas, não tendo a contribuinte tido tempo e oportunidade para produzir provas de maneira a refutar a exigência fiscal, uma vez que os prazos foram por demais exíguos, o que inviabilizou, inclusive, a realização de perícia, provas, etc...

No que tange à multa qualificada aplicada, defende que a Fiscalização não se deu ao trabalho de identificar, taxativamente, além de comprovar, a conduta da Recorrente nas situações descritas pelos dispositivos legais utilizados para fundamentação do Auto de Infração, não havendo se falar em aludida penalidade, mesmo porque não se comprovou o evidente intuito doloso ou mesmo a ocorrência simultânea de sonegação, fraude e conluio por parte da autuada, capaz de justificar referida imputação, ao contrário do assentado no Termo de Constatação Fiscal, na esteira da jurisprudência transcrita na peça recursal.

No mérito, relativamente à caracterização do grupo econômico de fato, insurge-se contra a pretensão fiscal, sob o argumento de que o entendimento levado a efeito pela fiscalização se encontra absolutamente genérico, sem qualquer comprovação dos pressupostos para aludida caracterização e, por conseguinte, a atribuição de responsabilidade solidária às pessoas físicas e jurídicas elencadas nos autos.

Contrapõe-se a corresponsabilidade/solidariedade atribuída ao sócio diretor da autuada e as demais empresas ligadas, aduzindo inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum na situação que constitua o fato gerador, ou mesmo prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa.

Alega ter havido evidentes arbitrariedades ao lançar *mão de indevido bloqueio/cancelamento/anulação do CNPJ, simplesmente pelo fato do contribuinte não ter sido*

encontrado no endereço constante na base de dados da RFB no início dos processos fiscalizatórios, sem antes comunicar que assim faria, muito antes mesmo de terminar o processo fiscalizatório.

Após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, notadamente o procedimento de arbitramento utilizado para fins de apuração do crédito tributário, por entender que não se fizeram presentes os pressupostos legais para tanto, tendo sido conduzido com base em meras presunções, na linha do que se extrai da jurisprudência deste Tribunal.

Defende que o arbitramento foi prematuro, não só porque não foram analisados os documentos oferecidos, mas porque, se houvesse erro material na contabilidade, deveria ter sido dado prazo ao contribuinte para recontabilizar ou oferecer outros documentos.

Opõe-se, ainda, à multa aplicada, por considerá-la confiscatória e abusiva, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, especialmente por malferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores colacionada à peça recursal.

Pugna pela conversão do julgamento em diligência para realização de perícia, por profissional habilitado, de maneira a complementar as provas produzidas e comprovar a improcedência da exigência fiscal.

Elenca estudo a propósito do ônus da prova, do princípio do *in dubio pro contribuinte*, além de colacionar as definições de fato gerador, dos regimes de tributação, base de cálculo, concluindo que a fiscalização não observou os preceitos legais que regulamentam as matérias ora em debate.

Por derradeiro, pretendem sejam acolhidas suas razões de defesa, de maneira a rechaçar a imputação da responsabilidade solidária conduzida pela fiscalização e, bem assim, decretara a improcedência do feito, nos termos encimados.

Ato contínuo, todas as contribuintes protocolizaram petições, de e-fls. 2.127/2.131 (JACC); 2.116/2.120 (HD 100); 2.178/2.182 (JORGE ALBERTO); 2.233/2.237 (LOG E TRANSP JACC), e 2.288/2.292 (LOGUIN LOGISTICA), suscitando a tempestividade dos recursos voluntários, ao contrário do que restou informado pelas autoridades fazendárias de origem, explicitando que as intimações do Acórdão recorrido se deram em endereço equivocado, estranho ao domicílio fiscal dos contribuintes, eis que endereçadas indevidamente para o escritório do advogado, Sr. Sérgio Quintela de Miranda, o que enseja a sua nulidade.

Pretende, ainda, a conexão dos processos que contemplem a mesma matéria, para que sejam submetidos a julgamento conjunto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes a parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multa qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária às pessoas físicas e jurídicas elencadas nos autos, em relação ao ano-calendário 2011, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 945/976, Termo de Constatação Fiscal, de e-fls. 912/943, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

INFRAÇÃO: VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO

ESTABELECIMENTO: 49.299.266/0001-76

FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Termo de Constatação Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida	11.771,20
---------------------	-----------

[...]

INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO

ESTABELECIMENTO: 49.299.266/0001-76

FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, IN

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida	139.508,38
---------------------	------------

[...]

INFRAÇÃO: GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO ESTABELECIMENTO: 49.299.266/0001-76

FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, IN

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida	21.449,75
---------------------	-----------

[...]

INFRAÇÃO: SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 49.299.266/0001-76

FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, IN

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida	17.874,82
---------------------	-----------

[...]

Demais Terceiros: INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE

[...]"

Inconformados com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram impugnações, as quais foram julgadas improcedentes pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recursos voluntários, de igual teor, a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a analisar.

DA INCOMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Antes mesmo de contemplar as razões recursais, se for o caso, mister suscitar exceção de incompetência desta 1ª Seção de Julgamento para analisar o presente feito.

Destarte, o Regimento Interno do CARF elenca precisamente a competência de julgamento de cada Seção que compõe o Tribunal, nos seguintes termos:

“Das Seções de Julgamento

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 44. À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II – IRRF, quando o mérito da exação discuta a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física, bem como nos casos de aplicação do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.”

Como se observa, o inciso IV do artigo 43 do RICARF contempla a competência da 1ª Seção para julgamento de **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, regime de tributação específico, em substituição ao regime normal das contribuições previdenciárias (incidentes sobre a folha de pagamento), quando observadas as hipóteses legais da Lei nº 12.546/2011, o que não se vislumbra no caso vertente, que se exige as contribuições incidentes sobre as folhas de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais, da cota patronal, SAT e destinadas a Terceiros. Neste contexto, resta evidente que aludida disposição regimental não confere competência para julgamento desta demanda pela 1ª SJ do CARF.

Em outra via, o inciso V do mesmo artigo 43 do RICARF, acima transcrito, abarca a competência da 1ª Seção do CARF para julgamento dos processos de exclusão do SIMPLES e, bem assim, da exigência fiscal decorrente da respectiva exclusão, independentemente da natureza do tributo, o que, em tese, poderia alcançar o presente processo de contribuições previdenciárias.

Entretantes, não se trata este processo de exigência fiscal decorrente da exclusão da autuada do regime de tributação do SIMPLES.

Em verdade, por ocasião da fiscalização, a autoridade fazendária constatou planejamento tributário abusivo praticado pelas empresas integrantes do grupo econômico sob análise, demonstrando que a “Loguin”, optante pelo SIMPLES, constitui uma empresa interposta utilizada pela “Jacc” para contratar empregados com redução de encargos previdenciários.

Diante desse cenário, a fiscalização entendeu por bem adotar procedimento específico constante da legislação previdenciária (artigo 229 do Decreto nº 3.048/1999), que possibilita a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa fictícia (Loguin), para fins de caracterização dos seus funcionários, como segurados empregados da pessoa jurídica verdadeiramente empregadora (JACC), quando verificado e comprovada a existência dos pressupostos do vínculo empregatício (subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade). É que se extrai do Termo de Constatação Fiscal, *in verbis*:

“[...]”

X - DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E DO PRÍNCIPIO DA PRIMAZIA SOBRE A FORMA

86. Os fatos e provas caracterizadores da situação irregular de empregados da “Jacc” registrados em empresa do grupo foram expostos acima e são, entre outros: a) a empresa “Loguin” não possui capacidade econômica e financeira para subsistir, não tendo rendimentos condizentes com o número de funcionários registrados, bem como tendo seus débitos quitados por outra empresa do grupo econômico; b) endereço da “Loguin” idêntico ao endereço da “Jacc” e “Logística Jacc”, subsistindo as três no mesmo espaço; c) identidade de sócios; d) empresas subsistem no mesmo local executando a mesma atividade.

87. Em face dos fatos relatados, ficou claro que o “planejamento tributário” utilizado pela “Jacc”, com a utilização da empresa “Loguin”, optante pelo SIMPLES, teve como propósito criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação do fato gerador das contribuições previdenciárias relativas à empresa “Jacc”. Restou identificado que quem realmente admite, gerencia e remunera os empregados da empresa “Loguin” é a empresa fiscalizada “Jacc”, sendo a única empresa que assumiu o risco da atividade econômica. Em que pese a empresa “Logística Jacc” também efetue pagamentos relativos a empregados, estes são irrisórios se comparados com o montante dispensado pela empresa “Jacc”. Outrossim, na impossibilidade de quantificar os funcionários relacionados a empresa “Logística Jacc” e levando-se em conta a empresa que efetivamente arcou com esses custos, temos a empresa “Jacc” como responsável por toda a folha de pagamentos.

88. Os fatos acima descritos evidenciam uma situação fática completamente divergente da situação jurídica. Por meio dos mesmos podemos concluir que a empresa “Loguin”, optante pelo SIMPLES, constitui uma empresa interposta utilizada pela empresa “Jacc” para contratar empregados com redução de encargos previdenciários. Nas relações trabalhistas deve prevalecer a situação fática e não a incorretamente formalizada: o denominado princípio da primazia da realidade sobre a forma. Por esse princípio a realidade fática prevalece sobre qualquer instrumento formal utilizado para documentar o contrato, pois as circunstâncias e o cotidiano na relação empregatícia pode ser diversa daquilo que ficou documentado, podendo, por isso, gerar mais obrigações e direitos entre as partes. A essência do ato jurídico é o fato e não a forma.

89. Com fundamento nesse princípio e aplicando-se subsidiariamente o Código Civil (art. 167), a autoridade fiscal desconsiderou o negócio jurídico em face da ocorrência da simulação. Foram desconsiderados os vínculos dos empregados com a empresa “Loguin” aplicando-se ao caso o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que considera nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos nela contidos. As pessoas físicas foram enquadradas como seguradas empregadas da empresa atuada, com fulcro no artigo 116, I e parágrafo único do CTN, que considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

90. A fiscalização concluiu que todos os empregados que trabalham na empresa “Loguin” foram contratados diretamente pela “Jacc”, prestaram serviços pessoalmente, foram remunerados conforme a legislação trabalhista, de maneira habitual e por prazo indeterminado, sob a supervisão da atuada, utilizando toda sua estrutura empresarial. Assim, preencheram os requisitos dispostos no art. 3º da CLT e no art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91, como segue:

- a) Pessoalidade – todos prestam serviços pessoalmente à empresa “Jacc”. O contrato de trabalho é “intuito personae”, ou seja, os trabalhadores não podem se fazer substituir em seu “mister”, tendo de prestá-lo pessoalmente.
- b) Não-Eventualidade - trabalham, de fato, cotidianamente na empresa “Jacc”, objetivando atender às atividades normais da empresa.
- c) Subordinação – trabalham para a empresa “Jacc”, participando de cursos oferecidos por esta, conforme evidenciado em processos trabalhistas.
- d) Onerosidade – recebem contraprestação pecuniária pelos serviços prestados, mediante pagamentos efetuados diretamente pela empresa “Jacc”.

91. A fiscalização desconsiderou o vínculo com a empresa “Loguin” e efetuou o enquadramento dos segurados como empregados da empresa “Jacc” para efeitos da legislação previdenciária, de acordo com o determinado no parágrafo 2º do art. 229 do Decreto 3.048 de 06/05/99, uma vez que se fizeram presentes todos os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego exigidos pelo art. 12, I, “a” da Lei nº 8.212/91 c/c art. 9º, I, “a”, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, quais sejam, a não-eventualidade (habitualidade), a remuneração e a subordinação.

92. Esse enquadramento é automático sempre que estiverem presentes na prestação do serviço os pressupostos da relação de emprego porque a lei assim determina, mesmo que nº contrato formalizado entre as partes esteja definido de forma diversa, pois a relação de emprego não é aferida pelos elementos formais do ajuste, mas do conteúdo emergente de sua execução.

[...]”

Dessa forma, conclui-se que não se trata de exigência fiscal decorrente de exclusão de empresa do SIMPLES, mas, sim, procedimento de desconsideração de personalidade jurídica (Loguin) e consequente caracterização de segurados empregados vinculados à real empregadora (JACC), não tendo havido, primeiro, a exclusão do SIMPLES (pelo menos que se tenha notícia). E, ainda que assim o fosse, a contribuinte autuada não fora excluída daquele regime de tributação, de maneira a atrair a competência à esta 1ª SJ do CARF.

Não bastasse isso, estamos diante de exigência fiscal que encontra lastro em procedimento próprio e específico das contribuições previdenciárias, inclusive fundamentado em norma legal previdenciária – Decreto nº 3.048/1999.

Partindo-se dessas premissas, não vislumbramos no Regimento Interno do CARF nenhum dispositivo que atribua à 1ª Seção competência para julgamento do presente processo, impondo seja declinada a competência para a 2ª Seção do CARF, órgão afeto às contribuições previdenciárias lastreadas no procedimento conduzido neste lançamento.

Por todo o exposto, constatando-se a incompetência desta 1ª Seção do CARF para julgamento do presente processo, na esteira das normas regimentais retro, VOTO NO SENTIDO DE

DECLINAR A COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DESTE PROCESSO À 2ª SEÇÃO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira